

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001363-91.2015.4.04.7103/RS

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PARTE AUTORA : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PARTE RÉ : DIRETOR DA ODEBRECHT AMBIENTAL ? UNIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
: BERNARDO BLASI PEREIRA
PARTE RÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ : ODEBRECHT AMBIENTAL URUGUAIANA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
: BERNARDO BLASI PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLÊNCIA. ENTE PÚBLICO ESSENCIAL.

De regra, é possível a suspensão do fornecimento da água e esgoto quando o consumidor não efetua o pagamento da contraprestação que lhe incumbe.

A suspensão do serviço de energia elétrica/água esgoto, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontosocorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

In casu, há uma peculiaridade: a usuária é órgão público (Exército Brasileiro), sendo que na organização militar em questão (Quartel-General da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada), funciona serviço médico-emergencial e instalações carcerárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2015.

Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7849527v4** e, se solicitado, do código CRC **6AF01D06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 07/10/2015 17:48

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001363-91.2015.4.04.7103/RS

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PARTE AUTORA : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PARTE RÉ : DIRETOR DA ODEBRECHT AMBIENTAL ? UNIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
: BERNARDO BLASI PEREIRA
PARTE RÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ : ODEBRECHT AMBIENTAL URUGUAIANA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
: BERNARDO BLASI PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada nos seguintes termos:

*Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** ao efeito de determinar autoridade impetrada que **se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água e esgoto para a unidade consumidora da parte impetrante, ou restitua o serviço prestado, caso já suspenso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.***

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publicado e registrado eletronicamente, intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem recurso voluntário, vieram os presentes autos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Analizando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo *a quo*, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que os débitos configuradores da inadimplência da impetrante não consubstanciam objeto do presente feito, verifica-se que presente ação mandamental cinge-se a obstar eventual solução de continuidade do regular fornecimento do serviço de água e esgoto.

No que se refere à impossibilidade de suspensão do fornecimento do serviço de água e esgoto quando inadimplente ente público, a fim de preservar-se a efetividade dos serviços públicos essenciais, este juízo manifestou-se em sede de antecipação dos efeitos da tutela no seguinte sentido:

'A prova documental acostada demonstra que há ordem de corte e religação nos imóveis da Rua Pinheiro Machado, Bairro Cabo Luiz Quevedo, ante a inadimplência das faturas dos meses de 03/2015, 04/2015 e 05/2015 (Evento 1, INF4, Página 3/5), endereço relativo à sede do do Quartel-General da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (Evento 1, INF4, Página 1).

A par disso, é de se ressaltar que, em regra, não constitui ato de ilegalidade a suspensão do fornecimento de água e esgoto nos casos de inadimplência dos consumidores. Isso porque se trata de um serviço de caráter nitidamente sinalagmático, em que o fornecimento de água e esgoto está atrelado à adimplência do que foi usufruído, não se podendo obrigar as empresas fornecedoras, a não ser em casos excepcionalíssimos, a continuar proporcionando o serviço ao usuário que não cumpre a sua obrigação na relação jurídica com ela entabulada.

Soma-se a isso o fato de que o serviço de água e esgoto, ao menos em tese, não pode ser caracterizado como sendo de utilização compulsória, fato que impediria a solução de continuidade, pois não é imposto coercitivamente pelo Poder Público.

De fato, o fornecimento se dá mediante a celebração de contrato de direito privado, envolvendo contraprestações bem definidas para ambas as partes, embora fiscalizado de perto pelo Poder Público, não sendo a remuneração de natureza tributária.

Tais aspectos induzem a conclusão de que, regra geral, é possível a suspensão do fornecimento da água e esgoto quando o consumidor não efetua o pagamento da contraprestação que lhe incumbe.

Além disso, necessário ressaltar que a adoção de tese em análise consubstanciaria um claro estímulo à inadimplência, vez que o consumidor teria assegurado o fornecimento contínuo e perene do serviço em tela, independentemente de qualquer pagamento por tal, fator que acabaria penalizando, em face do correspondente aumento das tarifas, os adimplentes.

A aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) em casos como o presente não tem o condão de modificar a natureza da relação jurídica sinalagmática forjada entre a empresa fornecedora de água e o respectivo usuário, a tal sinalagmática forjada entre a empresa fornecedora de água e o respectivo usuário, a tal ponto de assegurar a este a continuidade do fornecimento do serviço sem que, para tanto, tenha que contraprestar.

Tal argumento ganha ainda mais força quando se observa que a Lei nº 8.987/95 - diploma legal que, tratando das concessões e permissões de serviços públicos, além de posterior, é específico em relação ao CDC - expressamente autoriza a interrupção do fornecimento quando inadimplente o usuário, sem que isso consubstancie solução de continuidade do serviço público (art. 6º, §3º, inciso II).

Descabido o argumento de que a empresa concessionária teria à disposição, ante a inadimplência, meios judiciais de obter o ressarcimento, efetuando a cobrança dos valores junto ao consumidor, sem que para isso tivesse que cortar o fornecimento de água e esgoto. Isso porque foge do razoável imaginar que mensalmente a empresa deveria acorrer ao Judiciário, de posse das faturas respectivas, a fim de cobrar os valores relativos ao consumo de água, ao mesmo tempo em que seguisse fornecendo o serviço ao usuário reiteradamente inadimplente.

Frente a esses argumentos, inexistem, em geral, qualquer ilegalidade no procedimento das empresas concessionárias de fazer cessar ou deixar de fornecer o serviço nos casos em que o usuário não cumpre sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento pelo consumo respectivo.

Contudo, há uma peculiaridade no caso em tela: a usuária é órgão público (Exército Brasileiro), sendo que na organização militar em questão (Quartel-General da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada), funciona serviço médico-emergencial e instalações carcerárias.

Assim, no caso em tela, a suspensão do fornecimento de água e esgoto atingiriam serviços públicos essenciais, como unidade de atendimento médico, que se assemelha a hospital, e carceragem militar, não se limitando a setores meramente burocráticos, hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça já admitiu o corte de fornecimento, ainda que se tratasse, o consumidor, de órgão público (AgRg na SS 1.764/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 16/03/2009).

Em face dessa peculiaridade, a suspensão no serviço de água e esgoto desprezaria o interesse da coletividade, devendo ser rechaçado. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontosocorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007.

2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Agravo jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010)' (sem grifo no original).

Há, pois, relevância do fundamento esgrimido pela impetrante. De outro lado, perigo de ser ineficaz a medida acaso alcançada ao cabo do processo advém do prejuízo à prestação dos serviços essenciais a pouco referidos. Assim, ausente requisito legal indispensável, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água e esgoto para a unidade consumidora da parte impetrante, ou restitua o serviço prestado, caso já suspenso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.'

Submetida a questão ao contraditório, não foram acrescentados argumentos que já não tenham sido analisados e/ou refutados na decisão liminar, razão pela qual permanece hígida a posição jurídica adotada naquela oportunidade, o que conduz à concessão da segurança.

Destarte, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7849525v6** e, se solicitado, do código CRC **818F2F8E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 07/10/2015 17:48
